



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 26/11/2019 – ITEM 42

TC-006393.989.16-5

Prefeitura Municipal: Ilha Solteira.

Exercício: 2017.

Prefeito: Emanuel Wendeborn Zinezi Rodrigues e Edson Gomes.

Períodos: (01-01-17 a 27-03-17) e (28-03-17 a 12-04-17).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Otavio Augusto Giantomassi Gomes.

Período: (13-04-17 a 31-12-17).

Advogados: Priscilla Caroline Alencar Ronqui (OAB/SP nº 283.436) e Pedro Manoel de Andrade Filho (OAB/SP nº 264.002).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE RELEVÂNCIA NA MATÉRIA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADOS FINANCEIRO E ECONOMICO POSITIVOS. GASTOS COM PESSOAL DENTRO DO LIMITE LEGAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA TRATAR DO PAGAMENTO DE SOBREAVISO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Ilha Solteira**, relativas ao **exercício de 2017**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Andradina – UR-15 elaborou o relatório de fls. 01/56 (evento 86.41), anotando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO – falta de providências em relação às falhas indicadas nos relatórios elaborados pelo responsável pelo Sistema de Controle.

OUIDORIA – apesar de regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 318/2014, não houve sua estruturação de forma a assegurar a sua eficácia.

IEGM-I-PLANEJAMENTO - ÍNDICE “C” – problemas na estrutura, formação e treinamento da equipe de planejamento; falhas na fase de pré-planejamento (audiências públicas) e de execução, como também de acompanhamento dos resultados alcançados.



DESPESA DE PESSOAL – a despesa total atingiu 55,35% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre de 2017, superando o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

QUADRO DE PESSOAL – existência de alguns cargos em comissão desprovidos das características dispostas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

SOBREAVISO - PAGAMENTO SEM PREVISÃO LEGAL – pagamento de sobreaviso¹ sem amparo na Lei Complementar Municipal nº 1/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Funções Municipais ou em outra norma municipal.

HORAS EXTRAS – elevação dos dispêndios² com horas extraordinárias, embora a Administração tenha sido alertada por duas vezes quanto à superação do limite prudencial da despesa laboral.

IEGM – I-FISCAL – ÍNDICE “C+” – impropriedades na estrutura da administração tributária, com reflexos negativos na arrecadação de impostos, taxas e serviços municipais e no controle da dívida ativa, além de falhas na gestão fiscal das despesas com pessoal.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – ineficiência na gestão da receita própria e da dívida ativa, implicando redução dos investimentos e reflexos negativos nas áreas da Educação e Saúde.

DÍVIDA ATIVA – divergências entre as movimentações anuais e o saldo final contido nos relatórios de Estoque da Dívida por Tributos, em detrimento ao Princípio da Transparência; insuficiente capacitação dos servidores para operação do sistema; existência de risco na segurança dos dados armazenados; inexistência de setor no Município voltado à administração exclusiva desses ativos.

¹ Valor despendido no exercício de 2017 – R\$ 759.118,14. De acordo com o v. Acórdão nº 784/2016, processo nº TC1728/2015-6 do TCU, não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário. No entanto, tal prática deve ser disciplinada em regulamento próprio do Órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho (item B.1.9.2).

² R\$ 3.244.332,83, total no exercício de 2017, sendo equivalente a 3,21% da despesa com pessoal.



IEGM – I-EDUCAÇÃO – ÍNDICE “B” – demanda reprimida de vagas em creche; excesso de alunos por sala nas turmas dos anos iniciais; inexistência de bibliotecas, salas de informática e quadras poliesportivas em algumas escolas; problemas de infraestrutura em prédios escolares, na formação e capacitação dos professores, bem como na frota escolar.

ENSINO – CONTRATO SELECIONADO - irregularidades em processo licitatório e no acompanhamento da execução contratual de ajuste³.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA IV – ALMOXARIFADO/COZINHA PILOTO – alguns apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada ainda pendem de solução, conforme detalhamento contido no item C.5 (fls. 29/33).

CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS – “CEI Cantinho do Saber”: problemas estruturais que não possibilitam a utilização do espaço público; e “EMEF Professora Lúcia Maria Donato Garcia”: desacertos relacionados à manutenção, conservação e limpeza, bem como em relação à acessibilidade.

ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO – ÍNDICE “B” - impropriedades constatadas indicam que a gestão não deu pleno atendimento ao princípio da eficiência, tais como: ausência do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas escolas; baixo investimento no setor; existência de diretores de escolas ocupando cargos comissionados, em contrariedade ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; déficit de vagas em creches; inadequações relacionadas à conservação, limpeza e estrutura física no local de preparo da merenda escolar e no armazenamento dos gêneros alimentícios.

IEGM – I-SAÚDE – índice “B” – problemas relacionados: ao atendimento à população; à infraestrutura das UBS’s; à Promoção e Vigilância em Saúde; e ao controle do fluxo dos relatórios de referência por especialidade.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL – demanda reprimida para agendamento de consultas e exames médicos; déficit de profissionais da área; falta de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de

³ eTC-7371.989.17-9, Contrato nº 08/2017, tendo como objeto a prestação de serviços de aulas de instrumentos de cordas e percussão para alunos do “Projeto Orquestra”. Acompanhamento da execução tratado no TC-7818.989.17-0.



Bombeiros nas respectivas Unidades; alta incidência da população envolvida com o consumo de drogas ilícitas; e deficiências na gestão, tendo em vista a falta de medicamentos.

IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PRIMEIRA INFÂNCIA

– ausência de Comitê Intersetorial de Políticas Públicas e do Plano Municipal de Políticas Públicas, voltados à primeira infância nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e das diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.257/16.

IEGM – I-AMBIENTE – ÍNDICE “C+” – ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico; deficiências no fornecimento de água tratada; falta de medidas preventivas para o contingenciamento de água potável, bem como para os períodos de estiagem; poucas ações voltadas à educação ambiental nas escolas; deficiências na formação dos servidores da área; coleta seletiva de resíduos sólidos que não atende a todos os domicílios; inexistência de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil; falta de estímulo ao uso racional dos recursos naturais; ausência de controle ou registro das autuações realizadas em decorrência de queimada urbana.

RECEITA/DESPESA COM ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO - resultado deficitário na prestação dos respectivos serviços, especialmente pela ausência de um sistema de custos, nos termos do artigo 59, § 3º, da Lei Fiscal e do artigo 85 c/c o artigo 99 da Lei Federal nº 4.320/64.

DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS – gastos⁴ com a manutenção da frota de veículos sem que houvesse avaliação do custo-benefício, em violação aos princípios da economicidade, eficiência e ao disposto no § 3º, do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a despesa média com a manutenção dos veículos atingiu percentual elevado em relação ao valor dos bens, não apresentando o melhor custo-benefício na realização da manutenção.

⁴ R\$ 1.039.054,61 = total no exercício de 2017 com peças e serviços.



IEGM – I-CIDADE – ÍNDICE “A” – ocorrências relativas a acidentes de trânsito e de manutenção de vias urbanas.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – apontamentos efetuados na Fiscalização Ordenada – Transparência, referentes ao exercício de 2016, pendentes de solução.

IEGM – I-GOV-TI – ÍNDICE “B+” - falta de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e de utilização de métrica para aquisição de *software*, além de problemas relacionados à segurança da informação.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – CONTRATO SELECIONADO – apontamento de irregularidades no processo licitatório e no acompanhamento da execução contratual.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - envio intempestivo de documentos ao Sistema AudeSP; cumprimento parcial de recomendações desta E. Corte exaradas nas contas dos exercícios de 2014 e 2015.

Após regular notificação dos responsáveis (evento 90.1) e deferimento de pedido de prorrogação de prazo, o Chefe do Executivo, por sua advogada, apresentou as alegações de defesa contidas no evento 126.1.

Em relação às Despesas com Pessoal, o responsável, em síntese, não discordou dos resultados apurados pelo Sistema AUDESP, ratificados pela Fiscalização. Entretanto, buscou justificar que a superação do limite no último quadrimestre do exercício de 2017 não resultou de qualquer ato editado pela Administração, sendo motivada pela queda de arrecadação, além de resultar da metodologia de cálculo adotada por este E. Tribunal de Contas que implicou a diminuição expressiva da Receita Corrente Líquida do Município, diante da exclusão dos “Ganhos com Aplicação Financeira” do Regime Próprio de Previdência Social.

Prosseguiu, salientando a adoção de medidas visando incrementar as receitas próprias, tais como: reajustou em 30% valor da tarifa de água e esgoto; intensificou a cobrança de tributos; cessou novas



contratações; reduziu as horas extras em 2018; não substituiu servidores aposentados; e não concedeu reposição salarial no exercício subsequente.

Asseverou, portanto, que a mácula em questão não deveria comprometer o julgamento das contas, tendo em vista que a majoração do índice não resultou de fatos ordenados pelo Poder Executivo.

Justificou, também, as demais falhas suscitadas durante a instrução.

Requeru, por fim, a retificação das notas atribuídas ao i-Saúde e ao i-Educação/2017, equivalentes a “B”, asseverando que não se encontram em conformidade com a tabela utilizada como critério por este E. Tribunal, tendo em vista que alcançou pontuação correspondente a “B+”.

O Setor de Cálculos de ATJ, ao sopesar as razões de defesa relacionadas aos Gastos com Pessoal, ratificou o índice de 55,35% da RCL apurado pela Fiscalização, que desatende ao limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à recondução da parcela excedente, indicou que os gastos laborais⁵ no 1º quadrimestre de 2018 resultaram em 56,80% da RCL; porém, diante da ausência de informações sobre o 2º quadrimestre até aquele momento, deixou de atestar o atendimento às regras dispostas no artigo 23 da Lei Fiscal.

A Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, consignando que: o déficit orçamentário encontrou respaldo integral no superávit financeiro do exercício anterior; os resultados financeiro e econômico mostraram-se positivos; o Município possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura do endividamento de curto prazo; e as alterações orçamentárias não comprometerem os demonstrativos, não vislumbrou óbices à boa ordem da matéria.

⁵ Conforme informações extraídas do TC- 4150.989.18-5, contas anuais da Prefeitura de Ilha Solteira, do exercício de 2018.i



Na visão jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, concluiu no sentido da desaprovação das contas, tendo em vista a extrapolação do limite de Despesas com Pessoal, em infringência às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Prefeito apresentou justificativas complementares em relação aos Gastos com Pessoal (evento 148.1), buscando demonstrar a efetiva recondução das despesas aos limites legais, conforme se depreende do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2018 juntado no evento 148.2.

O douto Ministério Público de Contas concluiu pela desaprovação da matéria, especialmente diante da extrapolação dos Dispêndios com Pessoal e da infringência às vedações do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, tendo em vista as Despesas com Horas Extras. Outrossim, sugeriu a formação de autos apartados para o tratamento do assunto contido no item B.1.9.2 – Pagamento de Sobreaviso sem respaldo legal, bem como a expedição de ofício ao d. Ministério Público Estadual para eventuais medidas de sua alçada em relação à Lei Complementar Municipal nº 347/2016, a qual instituiu cargos em comissão em desconformidade com o permissivo contido no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

SDG, analisando as questões relacionadas às Despesas com Pessoal, observou que a nova metodologia de cálculo adotada por esta E. Corte passará a vigorar no exame das contas de 2018; portanto, mantendo a inclusão dos rendimentos de aplicações financeiras advindos das disponibilidades do Regime Próprio de Previdência na Receita Corrente Líquida, apurou os percentuais que seguem: 50,15% em abril/2017, 51,8% em Agosto/2017 e 53,04% em 31/12/17, os quais atendem ao comando legal incidente.

Desse modo, por entender que as demais falhas não possuem força suficiente para o comprometimento das contas, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações.



O d. MPC, novamente instado, ratificou seu posicionamento anterior.

Subsidiou o exame dos presentes autos o expediente eTC-5908.989.18-98, remetido pelo Tribunal Regional da 15ª Região, acompanhado de cópia da r. Sentença proferida nos autos do Processo nº 0049300-71.2007.5.15.0056 RTOrd, na qual o Município de Ilha Solteira foi condenado, na condição de devedor subsidiário, na reclamação trabalhista movida por Alda Miranda Bezerril Gomes, em razão de trabalhos prestados durante o período de 27/06/2005 a 19/06/2005. Referida decisão judicial transitou em julgado em 12/03/2009.

O assunto constituiu objeto de tratamento no item H.1 do Laudo de Inspeção, encontrando-se o protocolado no Arquivo.

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Ilha Solteira**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,81%
FUNDEB	100%
Magistério	92,71%
Pessoal	53,04%
Saúde	23,59%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 1,71% = R\$ 1.715.390,25 – relevado
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 2.077.343,78
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Meu entendimento se coaduna com aqueles expendidos por ATJ-Econômica e SDG, no sentido de que as contas em apreço comportam aprovação.

Isso porque a gestão empreendida pelo Executivo de Ilha Solteira deu cumprimento aos principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; à Aplicação dos Recursos no Ensino Global e FUNDEB; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e aos Subsídios dos Agentes Políticos.

Quanto aos Precatórios, o Município não possuía dívidas judiciais. De outra parte, efetuou o pagamento dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2017, conforme demonstrativo de fl. 13 (evento 86.41).



Os encargos sociais foram regularmente recolhidos. A Prefeitura não possui parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS e ao RPPS, dispondo do Certificado de Regularidade Previdenciária.

O principal ponto de discussão nos autos residiu na questão relativa aos Gastos com Pessoal, haja vista que inicialmente a Fiscalização indicou a apuração do percentual correspondente a 55,35% da RCL, no último quadrimestre de 2017, extrapolando o limite legal estabelecido na Lei Fiscal.

Contudo, na oportunidade, o Prefeito, em suas alegações de defesa constantes do evento 126.1, salientou especialmente o que segue: “a *superação do limite no último quadrimestre do exercício de 2017 não resultou de qualquer ato editado pela Administração, mas motivado pela queda de arrecadação, além da metodologia de cálculo adotada por este E. Tribunal de Contas que resultou na diminuição expressiva da Receita Corrente Líquida do Município, diante da exclusão dos Ganhos com Aplicação Financeira do Regime Próprio de Previdência Social*”.

Na particular situação dos autos, tais razões merecem prosperar.

Explico.

O assunto em foco mereceu minudente análise por SDG, que bem ponderou que a dedução dos ganhos de aplicação financeira da Receita Corrente Líquida dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência deve ser efetivada somente a partir da r. decisão do E. Tribunal Pleno adotada em sessão de 19/09/2018, que discutiu amplamente a matéria dando origem ao Comunicado SDG nº 30, de 28/09/2018.

Sendo assim, no exercício em apreço, de 2017, as importâncias correspondentes devem ser mantidas no cômputo da base de cálculo para fins de apuração das despesas com o segmento.

Nesse sentido, acolho referido posicionamento e indico que o índice de aplicação no setor equivaleu a 53,04%⁶ da RCL, o qual se encontra

⁶ Receita Corrente Líquida = R\$ 100.989.036,39 + Rendimentos de aplicação financeira do Regime de Previdência = R\$ 4.696.361,93 = RCL ajustada = R\$ 105.392.723,86/ Gastos ajustados = R\$ 55.899.226,55.



em plena conformidade com o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, dou por superada a questão.

No que respeita à gestão fiscal, registre-se que o déficit orçamentário de 1,71% (R\$ 1.715.390,25) encontrou amparo integral no superávit financeiro advindo do exercício anterior, de R\$ 2.540.217,12,

O resultado financeiro mostrou-se positivo (R\$ 2.077.343,78), evidenciando, ao encerramento do exercício, a existência de recursos suficientes para a cobertura integral de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro (item B.1.3, fl.12, evento 86.41).

Conforme se depreende do demonstrativo contido no item B.1.2, fl. 6, o resultado econômico revelou-se igualmente positivo, influenciando de forma salutar o saldo patrimonial que foi elevado em 13,59%, sendo que ambos os resultados apresentaram melhora em relação ao ano anterior.

Diante de tais indicadores, tenho que as alterações orçamentárias, correspondentes a 18,57% da despesa inicialmente fixada, admitem relevação, uma vez que não comprometeram os demonstrativos, cabendo, entretanto, alerta à Administração no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, observando, para tanto, as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015.

Em relação aos critérios de avaliação do IEGM/TCESP, depreende-se dos dados contidos no Relatório Prisma 2017 que o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, “em fase de adequação”.

O Prefeito, em suas razões (evento 126.1), requereu a retificação das notas atribuídas ao i-Saúde e ao i-Educação em 2017, equivalentes a “B”, alegando que as mesmas não se apresentaram de acordo com a tabela utilizada como critério por este E. Tribunal, na medida em que as respectivas pontuações obtidas deveriam corresponder ao índice “B+”.



Entretanto, o pleito não comporta acolhimento, uma vez que durante a validação dos quesitos do IEGM, sempre poderão ser selecionados assuntos que **umentem ou reduzam** a pontuação do Município, apresentando no relatório de fiscalização das contas da Prefeitura os argumentos. O Resultado Final será a soma do resultado obtido nos questionários e dos pontos adicionais. Assim, de acordo com os dados gerais extraídos da “Matriz de Risco de Apoio para o Planejamento da Fiscalização”, depreendo que os indicadores temáticos do i-Saúde e i-Educação, que correspondiam à faixa de resultado “B+”, ficaram após a validação na faixa “B”, não havendo, portanto, que se falar em retificação das notas.

Especificamente quanto às deficiências apuradas por meio do IEGM, proponho alerta à Administração, no sentido de que sejam adotadas medidas corretivas, em especial nos questionários referentes ao i-Fiscal, i-Educação, i-Saúde, i-Amb e i-Gov-TI, cujos índices apresentaram piora em relação ao ano anterior (demonstrativo de fl. 2 - evento 86.41), devendo a Fiscalização acompanhar as providências adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.

Sobre o apontamento pela UR-15 acerca das condições das instalações prediais do ensino, oportuno consignar que o Centro de Educação Infantil “Cantinho do Saber” não pôde ser utilizado durante o exercício em apreço em decorrência de vários problemas de ordem estrutural. A respeito, a Prefeitura informou que o d. Ministério Público Estadual concedeu dilação de prazo para a solução de impropriedades remanescentes, no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta decorrente do Inquérito Civil nº 14.0285.0000363/2013-8, firmado no exercício de 2013 (evento 86.41, fls. 31/32). Assim, cabe ao Órgão Fiscalizador, quando do próximo roteiro de inspeção, acompanhar o deslinde das medidas anunciadas pela defesa no sentido do início das obras (evento 126.1, fl.34).

No que concerne ao Quadro de Pessoal, a Fiscalização apontou a existência de 13 servidores ocupantes de cargos comissionados cujas atribuições foram definidas pela Lei Complementar Municipal nº 347/2015, mas



não se coadunam com aquelas inerentes aos cargos de direção, chefia ou assessoramento. A respeito do assunto, há de se determinar que a Fiscalização, em futura inspeção *in loco*, confirme a assertiva da origem nas alegações de defesa (evento 126.1), no sentido da extinção dos cargos que não se encontram em conformidade com os ditames do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto à gestão da frota, vale anotar que o excessivo gasto⁷ com a manutenção dos veículos já foi objeto de apontamento por esta E. Corte. Em relação ao ano em apreço, a Prefeitura informou medidas no sentido da redução da despesa média com peças e serviços⁸; contudo o patamar ainda se encontra elevado, demandando efetivas providências da Administração com vistas à avaliação do custo-benefício das respectivas despesas, em atenção aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, bem como ao disposto no § 3º, do artigo 50 da LRF.

As demais falhas anotadas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, tendo em vista o caráter formal de que se revestem as ponderáveis justificativas e medidas corretivas apresentadas pela defesa, necessárias ainda algumas recomendações.

Por derradeiro, considerando os apontamentos⁹ da Fiscalização contidos no item B - 9.1.9.2 – Pagamento de Sobreaviso sem Previsão Legal (fl. 16, evento 86.41), na linha da proposta formulada pelo d. MPC, tenho que o assunto merece análise aprofundada em autos apartados, providência que, desde já, fica determinada à Fiscalização.

Igual medida deverá ser adotada em relação ao item B.1.9.3 – Hora Extra (fls.16/17, evento 86.41), tendo em vista o expressivo aumento nos pagamentos de horas extraordinárias aos servidores em relação ao exercício pretérito, conforme demonstrativo de fl. 17 (evento 86.41), desprovidas de

⁷ R\$ 1.039.054,61.

⁸ 230 veículos/máquinas

⁹ Pagamento de sobreaviso, no valor total de R\$ 759.118,14, durante o exercício de 2017, sem amparo legal (fl. 16, evento 86.41).



alegações hábeis a justificá-las, evidenciando afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica) e SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem do voto e através de ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno; estruture de forma eficaz a Ouvidoria criada pela LC nº 266/12, em atendimento às disposições constitucionais incidentes; aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; corrija as deficiências indicadas pelo IEGM, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados à Administração; aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; revise o Quadro de Pessoal, especialmente quanto aos cargos em comissão, adequando-o às disposições do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; promova o saneamento das falhas identificadas nas Fiscalizações Ordenadas (Almoxarifado/Cozinha Piloto); observe o disposto no artigo 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, quando do pagamento de horas extraordinárias aos servidores; envide esforços a fim de eliminar o déficit de vagas na rede municipal de ensino; providencie o alvará de funcionamento da vigilância sanitária para todas as unidades de saúde, conforme dispõe a Lei nº 6.437/77; implemente as políticas públicas voltadas à primeira infância, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e das diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.257/16; promova a avaliação do custo-benefício dos gastos com a manutenção dos veículos da frota, em atenção aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, bem como ao disposto no § 3º, do artigo 50 da LRF; regularize o déficit na prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto; guarde fidedignidade na transmissão de dados ao Sistema Audeps; garanta o efetivo atendimento aos termos das Leis de Acesso à Informação e da Transparência Fiscal; observe as



Instruções nº 2/2016 desta E. Corte, no que concerne ao prazo para o envio de documentos ao Sistema Audep.

Por fim, determino à Fiscalização a formação de autos apartados, de forma individualizada, para o exame dos assuntos contidos nos itens B - 9.1.9.2 – Pagamento de Sobreaviso sem Previsão Legal (fl. 16, evento 86.41) e B.1.9.3 – Hora Extra (fls.16/17, evento 86.41), nos moldes consignados no corpo do voto.

Deverá ainda a UR-15 verificar a efetiva adoção das providências anunciadas nas razões de defesa da Municipalidade (evento 126.1), especialmente em relação ao que segue: obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB referentes às escolas e Unidades de Saúde; início das obras da “Creche Cantinho do Saber”, conforme Termo de Ajustamento de Conduta firmado com d. Ministério Público Estadual; cessação dos pagamentos de sobreaviso sem amparo legal; redução das horas extras concedidas aos servidores; extinção de cargos em comissão; adequações no Almoxarifado e Cozinha; e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro